



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.113 - RJ (2015/0067626-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Agravo interno que não impugna fundamento autônomo adotado pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial. Aplica-se a Súmula 182/STJ.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho (que ressaltou o seu ponto de vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.113 - RJ (2015/0067626-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 238):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DESPESAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ADOPTADO PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ART. 467 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONHEÇO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, omissão na origem quanto a pontos importantes para o deslinde da controvérsia, notadamente acerca do art. 467 do CPC. Alega, ainda, a desnecessidade de reexame dos fatos, provas e cláusulas constantes dos autos, além da inaplicabilidade do óbice contido na Súmula n. 211 do STJ ao caso em apreço.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.113 - RJ (2015/0067626-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Agravo interno que não impugna fundamento autônomo adotado pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial. Aplica-se a Súmula 182/STJ.
2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Eis o teor da decisão ora agravada, *in verbis* (fls. 238/242):

Trata-se de agravo interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) falta de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ; b) necessidade de reexame dos fatos, provas e cláusulas encartados aos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão do TJRJ, assim ementado (fl. 107):
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE AS PARTES FIRMARAM INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO, NO QUAL ATRIBUÍRAM A MONOCRÁTICA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA, SEM APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS NOVOS. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS AO MUNICÍPIO EXEQUENTE. CLÁUSULA INEFICAZ. CRÉDITO QUE NÃO PODE SER OBJETO DE TRANSAÇÃO PELAS PARTES, SOB PENA DE LESAR O FUNDO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO SE SUJEITA AO PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/80. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DEVE SER DIRIMIDO NA VIA PRÓPRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CPC. DESISTÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 31 DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fls. 143.

No apelo especial, a parte recorrente alega ofensa aos seguintes artigos: i) art. 26 do CPC, ao argumento de ausência de responsabilidade da recorrente pelo pagamento das despesas processuais, em razão da transação celebrada entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes. De modo que, com base no princípio da causalidade, todas as despesas processuais caberiam, exclusivamente, àquele que deu causa ao ajuizamento da demanda objeto da transação, ou seja, ao Município; ii) art. 467 do CPC, em virtude da ofensa à coisa julgada, devido à inobservância da transação celebrada entre as partes.

Sem contrarrazões.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 223/233).

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

No que tange ao art. 26 do CPC, o Tribunal de origem decidiu a presente controvérsia com a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 109/110):

O conjunto probatório demonstra que as partes firmaram Instrumento de Transação e Compensação de Crédito, no qual atribuíram a responsabilidade ao Município exequente pelo pagamento das despesas processuais.

Ocorre que a referida cláusula é ineficaz, porque as custas processuais não podem ser objeto de transação, sob pena de lesar o Fundo Especial deste Tribunal de Justiça.

Preceitua o artigo 39, *caput*, da Lei nº 6.830/80, que a Fazenda Pública não se sujeita ao pagamento das custas. Assim sendo, eventual controvérsia sobre os termos acordados pelas partes devem ser dirimidas pela via própria.

Não havendo desistência do Município exequente no feito fiscal, não se aplica ao caso o preceito inserto no artigo 26 do Código de Processo Civil.

Assim, como o acordo pactuado confirma que a agravante deu causa à presente demanda, por ter reconhecido que o crédito era devido, diante da compensação efetuada, dúvida não há de que a agravante deva arcar com os ônus de sucumbência, à luz do princípio da causalidade.

Veja-se, ainda, o enunciado administrativo do Fundo Especial deste Tribunal de Justiça nº 31, que coaduna com o caso dos autos.

Nesse contexto, tendo a Corte *a quo*, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluído que a parte recorrente deu causa à instauração do processo, é inviável o acolhimento das alegações deduzidas no apelo nobre, porquanto demandaria a incursão nos elementos de fato e de prova dos autos, e nas cláusulas do contrato firmado pelas partes, o que é vedado em sede de recurso especial.

Ademais, do excerto acima é possível verificar que o acolhimento da pretensão da recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação à lei federal, exige, necessariamente, a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido (Enunciado Administrativo n. 31 do TJRJ), o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE TRANSAÇÃO, EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 467 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DAS PARTICULARIDADES DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

IV. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas e da taxa judiciária, não há como analisar a tese defendida pela parte recorrente - no sentido de que o Município agravado deu causa à instauração do processo, razão pela qual deve suportar as despesas processuais, nos termos do art. 26 do CPC, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, além de ser necessária interpretação de cláusula do instrumento de transação, celebrado entre as partes, e da legislação local, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ e 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 710.025/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.8.2015; AgRg no AREsp 709.936/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.8.2015; STJ, AgRg no AREsp 719.741/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 27.8.2015; STJ, AgRg no AREsp 716.423/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 18.8.2015; STJ, AgRg no AREsp 659.331/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 26.5.2015.

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 789.079/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 10.2.2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE TRANSAÇÃO, EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 467 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DAS PARTICULARIDADES DO CASO. IMPOSSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

III. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas e da taxa judiciária, não há como analisar a tese defendida pela parte recorrente - no sentido de que o Município agravado deu causa à instauração do processo, razão pela qual deve suportar as despesas processuais, nos termos do art. 26 do CPC -, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, além de ser necessária interpretação de cláusula do instrumento de transação, celebrado entre as partes, e da legislação local, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ e 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 710.025/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015; STJ, AgRg no AREsp 709.936/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015; STJ, AgRg no AREsp 719.741/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015; STJ, AgRg no AREsp 716.423/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2015; STJ, AgRg no AREsp 659.331/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015.

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 791.455/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/11/2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 280/STF.

1. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas e da taxa judiciária, é imperioso frisar que, no caso, o deslinde da controvérsia passa necessariamente pela análise do instrumento de transação celebrado entre as partes, bem como o exame de legislação local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas 5/STJ e 280/STF, respectivamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 683.173/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 9.6.2015).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. CLÁUSULA QUE NEGOCIA TAXA JUDICIÁRIA. VIOLAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ART. 115 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL/RJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 5/STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes.

2. O Tribunal de origem decretou a invalidade da cláusula contratual que negociou as custas judiciais com base no art. 115 do Código Tributário Estadual, razão pela qual a irresignação recursal está obstada pelas Súmulas 280/STF e 5/STJ.

3. É assente nesta Corte o entendimento de que não cabe ao STJ rever a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto ao princípio da causalidade, porquanto demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 666.256/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANÁLISE. IMPEDITIVO DA SÚMULA 280/STF.

1. A lide foi dirimida com base no exame do termo de transação celebrado entre as partes; desse modo, a revisão do julgado atrai o óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A leitura da tese recursal expõe a presença do impeditivo descrito na Súmula 280/STF, porquanto a fundamentação do aresto é calcada na interpretação dos arts. 123 e 161 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro.

3. Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, inc. III, "d", da CF/88.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 659.331/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 26.5.2015).

Em relação ao artigo 467 do CPC, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre tal norma (e a tese a ela vinculada) não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, **negar seguimento** ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

No entanto, o recurso de agravo não reúne condições para ser conhecido por esta Corte Superior.

Digo isso porque a agravante não impugnou, especificamente, o fundamentos utilizado pela decisão agravada atinente à incidência do óbice contido na Súmula n. 280 do STF ao caso vertente.

Impõe-se, à hipótese, a aplicação da Súmula n. 182/STJ, "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0067626-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 687.113 / RJ**

Números Origem: 02146598620048190001 20041200568418 201524552330 2146598620048190001

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho (que ressaltou o seu ponto de vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.